

Art. 4º - Aos infratores da Presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º e seus parágrafos, 7º e seus parágrafos da Portaria IBAMA nº 043, de 21 de junho de 1995 e a Portaria IBAMA nº 031, de 07 de maio de 1996.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 63.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981; e

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02021.00133/97-31 e anexos, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa NORTE PESCA S/A, com sede na Rua Setúbal, 1603, Boa Viagem, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a proceder o contrato inicial de arrendamento da embarcação de pesca atuneira denominada "JULIUS", de bandeira panamenha, pertencente à empresa NAVEMAR K/S, situada à Sandemandsjev 12, DK-3700, Ronne, Dinamarca.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns, agulhões e tubarões pelo sistema de espinhel (long-line), no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

§ 1º - Esta autorização perderá seus efeitos, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação, se nesse prazo não se verificar o ingresso da embarcação em águas brasileiras e a sua conseqüente vistoria pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data da vistoria inicial efetuada pela Capitania dos Portos.

Art. 3º - Fica a empresa arrendatária obrigada à entrega sistemática ao IBAMA dos Mapas de Bordo e de Desembarque de Pescado, devidamente preenchidos em língua portuguesa referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por este Instituto, sob pena do cancelamento desta autorização.

Parágrafo único - Quando solicitado pelo IBAMA, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, a produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da mesma.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 444/97)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradorias Regionais 3ª Região

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 1997

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições

legais, e

em Patos de Minas/MG;

Considerando a denúncia apresentada pela Subdelegacia Regional do Trabalho

Considerando que consta dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 57/96, evidências de lesão a direitos constitucionalmente garantidos, especialmente no que concerne ao descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho e à frustração de direitos trabalhistas assegurados pela legislação vigente;

Considerando que tais fatos implicam afronta aos preceitos insertos nos arts. 5º, caput, 6º, 7º, da Constituição da República; art. 13, da Lei 5.889/73; arts. 9º, 41, 157-I, 200-VII, 628/§ 1º e 650/§§ 3º e 4º, da CLT, as Normas Regulamentadoras nº 4 e 24, respectivamente das Portarias 3.067/88 e 3.214/78, do Ministério do Trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129, da Constituição da República, art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público contra o Sr. Fábio Alves Machado, cafeicultor, inscrito no CEI sob o nº 1.119.300.158/82, residente e domiciliado à Rua Presidente Vargas, 2.142/apto. 201, em Patrocínio/MG, proprietário da Fazenda Vereda, localizada na Zona Rural de Coromandel/MG.

JÚNIA CASTELAR SAVAGET

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 1997

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições

legais, e

Considerando a representação oferecida pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Andradinhas/MG;

Considerando que consta dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 13/97 denúncia de intermediação irregular de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos;

Considerando que tal fato implica afronta aos preceitos insertos nos arts. 6º, 7º e 227, § 3º, incisos I a III, da Constituição da República; arts. 60 a 69, da Lei 8.069/90 (ECA) e arts. 402 a 406, 411 a 414, 425 a 427 e 429 a 433 da CLT;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129, da Constituição da República, art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público contra o Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Andradinhas - CAMPA, com sede à rua Manuel L. Júnior - Ginásio Poliesportivo - Bairro Alto Alegre, em Andradinhas/MG.

JÚNIA CASTELAR SAVAGET

(Of. nº 126/97)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Autoriza a Participação dos Conselheiros do Sistema CFA/CRAS no III COPANAD (Congresso Pan-Americano de Administração).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa 182, de 1º de agosto 1996.

Considerando que no período de 28 a 31 de maio de 1997 será realizado em Cancun/México, o III COPANAD, evento internacional do Sistema CFA/CRAS.

Considerando a relevância do evento, conforme os temas que ali serão abordados.

Tendo em vista a decisão da Diretoria Executiva, na 3ª reunião, realizada a 10 e 11 do corrente, em Brasília/DF, Resolve:

Art. 1º Autorizar a participação de todos os Conselheiros do Sistema CFA/CRAS no III COPANAD (CONGRESSO PAN-AMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO), a ser realizado na cidade de Cancun/México, no período de 28 a 31 de maio de 1997.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE

(Of. s/nº)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 22 DE ABRIL DE 1997

Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRNs. O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando, a necessidade de homogeneizar procedimentos administrativos dos CRNs, a necessidade de resguardar interesses dos nutricionistas inscritos, resolve: ART. 1º - A cessão de nomes e/ou endereços dos nutricionistas inscritos, para fim de mala direta, só será feita após o atendimento dos seguintes critérios relativos ao conteúdo do material a ser remetido: a) Estar situado no campo de interesse da nutrição, enquanto ciência e enquanto profissão. b) Estar em consonância com as normas e princípios éticos e técnicos que regem a profissão. c) Estar em conformidade com a legislação do Conselho e com as Resoluções e normas do CFN e CRNs. ART. 2º - Fica proibida a cessão parcial ou total do cadastro de profissionais, para as seguintes finalidades: a) Para fins de propaganda política, com exceção daquela relativa às eleições dos CRNs e CFN. b) Para divulgação de práticas e técnicas não compatíveis com o conhecimento científico da Nutrição. ART. 3º - Caberá ao Plenário do Regional aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, normas complementares a esta Resolução, especificando os procedimentos a serem adotados para a cessão de cadastro de profissionais inscritos, estabelecendo, inclusive, os valores a serem cobrados, os quais serão contabilizados em Receitas Diversas do Plano de Contas do Regional. § 1º - As referidas normas deverão prever formas de coibir a reprodução dos dados fornecidos, para outros usos não autorizados. § 2º - A listagem a ser fornecida deverá conter elementos que permitam a identificação da origem da listagem facultando-se ao profissional, mediante solicitação expressa a eliminação do seu nome, da referida listagem. ART. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

VERA BARRROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Secretária do Conselho

(Of. nº 230/97)

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS Presidência

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 1997

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 14, da Portaria nº 3, de 3.4.97, da Secretaria de Orçamento Federal,

Considerando o convênio celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, para a cessão de profissionais da área de saúde,

Considerando a necessidade de destinar recursos que garantam, até 31.07 do corrente, a manutenção do convênio,

Considerando que não haverá aumento de despesa nem prejuízo às metas estabelecidas na Lei Orçamentária para 1997 em decorrência da presente Portaria, resolve: